Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 320/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4574/2020
PROTOCOLO	: 2034166
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
INTERESSADAS	: 1. CONSTANTINO PNEUS EIRELI – EPP 2. MULTIQUALITY COMERCIAL E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
VALOR	: R$ 439.846,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, desenvolvidos em consonância com os dispositivos legais pertinentes, e devidamente instruídos com os documentos de remessa obrigatória, são declarados regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 15/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2020, entre o Município de Mundo Novo e as empresas Constantino Pneus Eireli – EPP e Multiquality Comercial e Corretora de Seguros Ltda.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1.RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 15/2020, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2020, que foi formalizada entre o Município de Mundo Novo - MS e as empresas Constantino Pneus Eireli – EPP e Multiquality Comercial e Corretora de Seguros Ltda., objetivando o registro de preços para a aquisição de correlatos hospitalares.

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada entendeu pela regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (peça 22, fs. 569-572).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços (peça 23, fs. 573-574).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, razão pela qual e de acordo com a ordem cronológica das fases da contratação passo a apreciar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Pregão Presencial n. 15/2020

Em relação ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 15/2020, em sede de análise a equipe técnica ((peça 22, fs. 569-571). informou que os documentos referentes ao certame licitatório foram devidamente encaminhados para fins de controle prévio, em atenção às disposições constantes da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (art. 17, II, “b” c/c os itens 1.1.A e 1.1.B). Apontou ainda, a correta realização dos atos administrativos relativos ao processo licitatório, bem como, a presença dos documentos essenciais e necessários à comprovação da sua regular realização.

Em assim sendo e de acordo com os elementos que se encontram nos autos, se observa que o processo licitatório foi realizado em conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002 e em consonância com o Decreto Estadual n. 11676/2004.

2.2. Ata de Registro de Preços n. 3/2020

Denota-se do presente processo que a formalização da Ata de Registro de Preços (peça 20, fs. 548-554) se deu em consonância com os termos previstos no art. 15, §§ 1º ao 3º, da lei n. 8666/1993[1], pois suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à sua correta utilização.

Ademais, foi informado que a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços, assim como, a sua remessa a esta Corte de Contas foram realizadas de forma tempestiva atendendo, respectivamente, as disposições contidas no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, bem como, as normas procedimentais constantes do Anexo VI, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Desta forma, resta inconteste a correta formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2020 ante o atendimento à legislação pertinente.

Portanto, as razões acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, inciso I e alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

- Para que seja declarada a **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 15/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2020, por atendimento aos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, ao Decreto Estadual n 11676/2004, e aos arts. 15, §§ 1º ao 3º e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

[1] *Art.15...*

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
I - seleção feita mediante concorrência;
II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
III - validade do registro não superior a um ano.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/GCM
BFJV/DSSM